

destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Artigo 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 16 - Vetado.

Artigo 17 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Artigo 18 - Cabe à Secretaria da Fazenda:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 20 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

#### CAPÍTULO IV

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Artigo 21 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 22 - Integram o CODECON:

I - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;

V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;

VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;

VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP;

IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP;

X - a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;

XI - a Corregedoria do Fisco Estadual;

XII - a Ouvidoria Fazendária;

XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;

XIV - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;

XV - a Secretaria da Educação;

XVI - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

XVII - a Casa Civil.

Artigo 23 - São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 24 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Artigo 25 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CAPÍTULO V

Da Disposição Final e Transitória

Artigo único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 940, DE 3 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de lei Complementar nº 24/2002, do deputado Vítor Sapienza - PPS)

Altera o § 3º do artigo 135 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O § 3º do artigo 135 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 135 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - As condições para regularizar e revalidar inscrição, prazo e forma de recolhimento das contribuições serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

## LEIS

### LEI Nº 11.373, DE 3 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de lei nº 241/2002, do deputado Vaz de Lima - PSDB)

Transforma em Estância Turística o Município de Santa Fé do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica transformado em Estância Turística o Município de Santa Fé do Sul.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

### LEI Nº 11.374, DE 3 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de lei nº 45/2000, do deputado Cícero de Freitas - PFL)

Estabelece a obrigação aos responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol de estampar, em local de fácil visibilidade, os dizeres “Diga não à violência - Paz no Futebol” e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol localizados no Estado de São Paulo estamparão, à sua conta, em local de fácil visibilidade, os dizeres “Diga não à violência - Paz no Futebol”.

Parágrafo único - Os dizeres de que trata esta lei deverão ser estampados em placa ou na própria estrutura do estádio, em dimensões mínimas de 10 (dez) metros de comprimento e 1 (um) metro de largura, contendo caracteres de tamanho proporcional, suficiente a propiciar confortável leitura a partir de qualquer ponto das arquibancadas.

Artigo 2º - Os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol localizados no Estado de São Paulo terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para tomarem as providências exigidas.

Parágrafo único - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa, em favor da Fazenda Pública Estadual, equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Lars Schmidt Grael

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

### LEI Nº 11.375, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimento do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revalorizadas em 7,51% (sete inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) as Escalas de Classes e Vencimento instituídas pela Resolução nº 776/96, com suas alterações posteriores, bem como os valores das Gratificações Legislativa e de Representação, conforme Ato a ser baixado pela Mesa.

Artigo 2º - É fixada em 1º de março de cada ano a correspondente data-base para fins de revisão de valores de vencimentos e proventos, e deliberação sobre o conjunto das reivindicações dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo estadual.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo, consignadas na lei orçamentária.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Andrea Sandro Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 2003.

## DECRETOS

### DECRETO Nº 47.744, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Homologa, por 60 (sessenta) dias, Decreto do Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 60 (sessenta) dias, o Decreto Municipal nº 4.266, de 17 de fevereiro de 2003, que declarou Situação de Emergência no Município de Paraguaçu Paulista.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele município.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de fevereiro de 2003.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 2003.

### DECRETO Nº 47.745, DE 3 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Administração Penitenciária, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 211.500,00 (Duzentos e onze mil, quinhentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 47.586, de 10 de janeiro de 2003, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 2003.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
ORGÃO(UO)/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
38000	SEC. ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
38001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDICA	1		211.500,00
	TOTAL	1		211.500,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
14.122.0100.4268	GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO			211.500,00
	TOTAL	1	3	211.500,00

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

## EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,80 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,65

#### FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SE - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

#### FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRESA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**DIRETOR-PRESIDENTE**  
Hubert Alquéres

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE**  
Luiz Carlos Frigerio

**DIRETORES**  
Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg  
**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**  
CNPJ 48.066.047/0001-84  
Inscr. Estadual - 109.675.410.118

**Sede e Administração**  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503